



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 501 /2007  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4698/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200623912

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

*Appie V*

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.** Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, restou comprovado que a empresa atuada transportou mercadoria com nota fiscal inidônea. Ofensa aos arts. 131, inciso III, e 829, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Recurso voluntário improvido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT constatamos 01 volume RG SR 217659716 com bijouterias no valor de R\$ 10.121,20 acompanhada da Nota Fiscal nº 12710 destinada à Ceilândia-DF, contendo informações inexatas. Al lavrado de acordo com o parecer da PGE nº 34/99 e Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal afirma que as mercadorias transportadas não guardavam compatibilidade com as descritas no documento fiscal em relação às quantidades, tipos e referências.

Constam às fls. 05 a 11 dos autos, a Relação das Mercadorias referente ao Auto de Infração, a Nota Fiscal nº 12710 e a Consulta de Auto de Infração.

A empresa emitente da Nota fiscal nº 12710, tida como inidônea pela fiscalização estadual, obteve através de mandado de segurança a liberação das mercadorias apreendidas.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 17 a 26 dos autos.

A julgadora singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada dela recorre alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Alegou, ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Sustentou que a execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a nulidade do procedimento e improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 512/2007, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de mercadorias (bijouterias) acobertada pela Nota Fiscal nº 12710 destinada à Ceilândia-DF, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando alega a nulidade do procedimento instaurado, eis que no Auto de Infração sob exame estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Também, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas todas garantias processuais constitucionais.

Quanto à alegada imunidade tributária, a mesma não pode ser acatada na presente situação fática, porque a imunidade a que se refere à Constituição Federal se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 34/99 já firmou entendimento de que o § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte "a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, limitando-se a proteger o serviço postal *stritu sensu*."

Tenha-se presente, ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Quanto ao mérito, constata-se que as mercadorias transportadas pela ECT e se faziam acompanhar da Nota Fiscal nº 12.710 não guardavam compatibilidade em relação às quantidades, tipos e referências, razão pela qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual por ofensa ao disposto no art. 131, inciso III, conseqüentemente, consideradas em situação irregular nos termos do art. 829, do precitado decreto estadual.

Por oportuno, cabe dizer que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de mercadoria como se fora uma empresa transportadora de carga, portanto, deve sujeitar-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96, que lhe atribui responsabilidade pelo pagamento do referido crédito tributário.

Em remate, não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 1.720,60
MULTA (30%)	= R\$ 3.036,36
<b>TOTAL</b>	<b>= R\$ 4.756,96</b>

### DECISÃO:

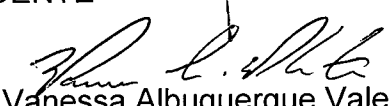
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

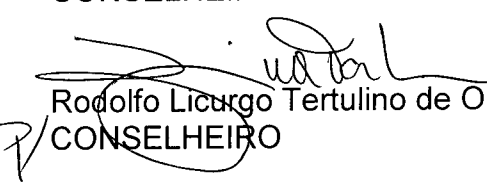
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA




Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO